



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8234

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Alfredo Ramos Neto

Data: 04/06/2009

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 047/2009. (RETIRADO). Dispõe sobre a substituição do uso de sacos e sacolas plásticas por sacos e sacolas ecológicas, no município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 27.5

Posição: 54

Número de folhas: 06

espécie: PL
categoria: Poder Executivo
CL: 27.5
ordem: 54
nº fol: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 047/ 2009

AUTOR:

Ver. Alfredo Ramos Neto

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Substituição do Uso de Sacos e Sacolas Plásticas por Sacos e Sacolas Ecológicas.

MOVIMENTO

Entrada em 04/06/2009

Comissão Legislação e Justiça e Meio Ambiente

- 1 -
- 2 - *RETIRADO DA TRAMITAÇÃO EM 23/06/09*
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



*As Comissões
04/06/2009
Data Unica*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N° 47 /2009

"Dispõe sobre a substituição do uso de sacos e sacolas plásticas por sacos e sacolas ecológicas"

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas de direito público e privado, com atuação no município de Montes Claros, que utilizam sacolas e sacos plásticos para o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, incluindo-se lixo, deverão substituí-los por sacolas e sacos ecológicos, conforme o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único: Para fins desta lei, entende-se por:

- I – saco de lixo ecológico, aquele confeccionado em material oxi-biodegradável;
- II – sacola ecológica, aquela confeccionada em material oxi-biodegradável ou a sacola do tipo retornável;
- III – material oxi-biodegradável, o material que apresenta degradação inicial por oxidação devida à luz e ao calor e degradação posterior por ação de microorganismos e cujos resíduos finais não são prejudiciais ao meio ambiente;
- IV – sacola do tipo retornável, a sacola confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada.

Art. 2º - A substituição de uso a que se refere esta lei deverá ocorrer em sua integralidade no prazo máximo de 180 dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - A inobservância ao que dispõe esta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I – Notificação;
- II – Multa;
- III – Interdição do Estabelecimento;
- IV – Cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º - A multa de que trata o inciso II do artigo anterior deverá ser estabelecida pelo Executivo, sendo destinada ao Fundo Único do Meio Ambiente.



Art. 5º - Os critérios de distribuição, troca e comercialização dos sacos e sacolas ecológicas, por parte dos estabelecimentos, deverá ser regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, a ser editado no prazo máximo de 45 dias após a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo por meio de seu órgão competente acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal – 04/06/2009


Vereador – Alfredo Ramos Neto





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 047/2009 QUE “Dispõe sobre a substituição do Uso de Sacos e Sacolas Plásticas por Sacos e Sacolas Ecológicas.”, de autoria do vereador Alfredo Ramos Neto.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade a obrigatoriedade da utilização de sacos e sacolas plásticas ecológicas pelas empresas públicas e privadas do município de Montes Claros.

Ao determinar qual o material que todas as empresas públicas atuantes no Município de Montes Claros, além de criar novas despesas, ao nosso sentir, o Legislativo estaria interferindo em políticas públicas de iniciativa do Executivo Municipal, constituindo, portanto, ingerência de um Poder sobre o outro, ferindo o princípio constitucional da independência entre os Poderes.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 05 de junho de 2009.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 047/2009

AUTOR: Vereador Alfredo Ramos Neto

MATÉRIA: Dispõe sobre a Substituição do Uso de Sacos e Sacolas Plásticas por Sacos e Sacolas Ecológicas.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 04/06/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 15/06/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, prevê a substituição de sacos e sacolas plásticas por sacos e sacolas ecológicas pelas empresas de direito público e privado com atuação no município de Montes Claros.

Analizando o Projeto de Lei, observa-se que ao instituir a presente norma, a aplicação da mesma, no âmbito da administração direta e indireta do Município, gerará despesas e atribuições para a Administração Pública, o que é vedado pelos artigos 61 da Constituição Federal e 51 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, nos termos do parecer da Assessoria Legislativa desta Casa “ ...o Legislativo estaria interferindo em políticas públicas de iniciativa do Poder Executivo Municipal, constituindo, portanto, ingerência de um poder sobre outro...”

Sendo assim, esta Comissão entende que o presente projeto incide em vício de iniciativa, contrariando princípios legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, _____ de junho de 2009.

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: _____ 
Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: _____ 
Suplente do Presidente: Ver. Altemar de Freitas Cardoso: _____ 